



**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ-MA**

Processo Administrativo nº 02.08.00.2085/2025

Pregão Eletrônico nº 004/2026

J R CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 29.403.541/0001-42, sediada na Avenida Raimundo Barros, nº 6, Quadra 66, Bairro Serra Dourada CEP: 65.715-000, em Lago da Pedra/MA vem, pelo seu representante legal infra-assinado, Sr. JEFFERSON MESQUITA CARNEIRO empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação 05733970702 Detran- MA, e CPF nº 050.439.963-23, já devidamente habilitada e declarada vencedora do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar as presentes:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **TRANSPORTE VITORIA LTDA**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

I – SÍNTESE DO RECURSO

A empresa recorrente sustenta, em síntese:

- a) Suposta ausência de indicação de marca e modelo na proposta;
- b) Alegada violação ao item 15 do edital;
- c) Suposta inexecutabilidade da proposta por ausência de composição adequada de custos.

Todavia, as alegações não merecem prosperar, conforme demonstrado a seguir.

II – DA INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO QUANTO À INDICAÇÃO DE MARCA E MODELO

A recorrente fundamenta sua insurgência no item 15.2 do edital, que prevê a indicação de “marca, modelo e fabricante, quando for o caso”, conforme imagem retirado do edital:



13.3. O instrumento contratual oferecerá maior detalhamento das regras vigência da contratação.

14. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E FORMA DE FORNECIMENTO

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

14.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** com adoção do critério de julgamento pelo **MENOR GLOBAL**.

Forma de fornecimento

14.2. O fornecimento do objeto será **INTEGRAL**.

15. PROPOSTA DE PREÇOS

15.1. Os preços propostos deverão incluir todos os custos diretos e indiretos, inclusive os resultantes da incidência de quaisquer fretes, impostos, taxas, contribuições ou obrigações trabalhistas, fiscal e previdenciário a que estiver sujeito, e demais custos que incidam, direta ou indiretamente, na execução do objeto a ser contratado;

15.2. A proposta de preço deverá conter a discriminação detalhada dos produtos ofertados, marca, modelo e fabricante, quando for o caso, quantidade solicitada, o valor unitário (numérico), valor total (numérico e por extenso), prazo de validade da proposta de no mínimo 90 (noventa) dias e prazo de entrega dos produtos.

16. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

16.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do fornecedor detentor da proposta classificada em primeiro lugar, será verificado eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

Genival G. Alves
Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz – MA | CNPJ: 06.074.091/0001-96
Rua Urbano Santos, nº 1657, Juçara, Imperatriz, Maranhão, Brasil
semmed@imperatriz.ma.gov.br

Wendel Carlos Barroso
Coordenador da Fria Samed
Matrícula Nº 854623

Página 9 de 22

Entretanto, cumpre destacar:

O objeto do certame é **prestação de serviço de transporte escolar**, e não fornecimento de produto, ao órgão licitante. Exigir marca e fabricante é requisito típico para aquisição de bens, não sendo tecnicamente aplicável a prestação de serviços continuados.

No próprio instrumento convocatório (edital) está condicionada a exigência à expressão “quando for o caso”, e, nesse caso, não se justifica a inserção de marca/modelo, visto que, como dito alhures, não estamos diante do fornecimento de nenhum bem/produto, mas sim, exclusivamente de serviço.

Ademais, não se justificaria tal exigência, pois edital deve focar no mínimo necessário de assentos (ex: 44, 50), idade do veículo (ex: no máximo 12 anos) e presença de ar-condicionado, como se verificou no caso do edital em apreço.

Veja-se que o objeto da licitação é o transporte escolar, exigir que a proposta a licitante constasse marca/modelo ocorreria se houvesse necessidade técnica específica, como a padronização

de frota para manutenção, desde que acompanhada de justificativa clara e técnica, o que não é o caso do processo agora debatido.

Portanto, qualquer ônibus apresentado pela vencedora durante a fase contratual, desde que atenta as características mínimas do edital, deverá, de acordo com o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ser aceito, sendo as exigências:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	PERÍODO/ UNID.
	LOCAÇÃO DE ÔNIBUS com capacidade mínima para 48 passageiros sentados . Ano/modelo do veículo: 2015/2015 ou posterior; com ar condicionado, motorista e monitor, em bom estado de conservação, incluindo os custos de manutenção. Acessibilidade com elevador para aluno PNE. Dotado de todos os equipamentos obrigatórios por lei. Quilometragem livre.	1	12 (DOZE MESES)
20	LOCAÇÃO DE ÔNIBUS com capacidade mínima para 39 passageiros sentados . Ano/modelo do veículo: 2015/2015 ou posterior; com ar condicionado, motorista e monitor, em bom estado de conservação, incluindo os custos de manutenção. Acessibilidade com elevador para aluno PNE. Dotado de todos os equipamentos obrigatórios por lei. Quilometragem livre.	1	12 (DOZE MESES)
26	LOCAÇÃO DE VAN ou similar com capacidade mínima para 16 passageiros sentados. Ano/modelo do veículo: 2025/2025 ou posterior; com ar condicionado motorista e monitor, em bom estado de conservação, incluindo os custos de manutenção. Dotado de todos os equipamentos obrigatórios por lei. Quilometragem livre.	1	12 (DOZE MESES)

Destacamos ainda que o sistema eletrônico utilizado para cadastramento da proposta disponibilizava exclusivamente campo para preenchimento do valor global, INEXISTINDO campo específico para descrição técnica ou inserção de marca/modelo, conforme imagem abaixo:



Item	Descrição	Quantidade	Unidade Referencial	Unidade Final
1	LOCAÇÃO DE ÔNIBUS com capacidade mínima para 40 passageiros sentados. Ano/modelo do veículo: 2015/2015 ou posterior, com ar condicionado, motorista e monitor, em bom estado de conservação, incluindo os custos de manutenção. Acessibilidade com elevador para aluno PNE. Dotado de todos os equipamentos obrigatórios por lei. Quilometragem livre.	12,80	(diária)	27.188,00
2	LOCAÇÃO DE ÔNIBUS com capacidade mínima para 40 passageiros sentados. Ano/modelo do veículo: 2015/2015 ou posterior, com ar condicionado, motorista e monitor, em bom estado de conservação, incluindo os custos de manutenção. Acessibilidade com elevador para aluno PNE. Dotado de todos os equipamentos obrigatórios por lei. Quilometragem livre.	12,80	(diária)	27.188,00
3	LOCAÇÃO DE ÔNIBUS com capacidade mínima para 40 passageiros sentados. Ano/modelo do veículo: 2015/2015 ou posterior, com ar condicionado, motorista e monitor, em bom estado de conservação, incluindo os custos de manutenção. Acessibilidade com elevador para aluno PNE. Dotado de todos os equipamentos obrigatórios por lei. Quilometragem livre.	12,80	(diária)	27.188,00

Não pode o licitante ser penalizado por limitação operacional do sistema disponibilizado pela própria Administração e nem por ausência de previsão editalícia relacionada as alegações da recorrente.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, o foco da seleção deve residir na conformidade com as especificações técnicas, e não necessariamente na indicação prévia de marca, salvo situações excepcionais. Quanto a isso, o art. 18, § 1º, inciso IV: Estabelece que o Termo de Referência deve conter a descrição do objeto, admitindo-se a menção a marcas apenas como referência de qualidade ou quando houver justificativa técnica (Padronização), o que não se confunde com a obrigatoriedade de o licitante possuir o bem de marca "X" no ato da proposta.

Importante ressaltar que o item 10.8 do edital estabelece expressamente que “O Agente de Contratação poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, dentre os quais aqueles que contenham marca, modelo, tipo, fabricante e procedência”, vejamos:

10.8. O Agente de Contratação poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, em prazo indicado no Chat, sob pena de não aceitação da proposta.

10.8.1. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Agente de Contratação, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Agente de Contratação, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta



Ou seja: trata-se de faculdade da Administração, não constituindo exigência automática e eliminatória, que dependeria de solicitação formal do Agente, e, sobretudo, exigir que o licitante apresente-se marca/modelo dos bens a serem locados não teria qualquer previsão no edital.

No presente caso, não houve qualquer diligência solicitando marca ou modelo, porque entendeu não é aplicável ou necessário e tampouco legítimo para o julgamento da proposta.

A indicação de **marca e modelo** pode ser exigida quando o edital determina expressamente, por exemplo: apresentação da **relação da frota que será utilizada**; exigência de **CRLV dos veículos já disponíveis**; exigência de **planilha com identificação de cada veículo (marca, modelo, placa, ano)**; fase de **comprovação de disponibilidade da frota**.

Nesses casos, se o edital exigir, a empresa deve informar, não foi esse o caso.

Portanto, tendo a recorrida descrito que os veículos atendem a todas as características exigidas, inexistiu qualquer descumprimento dos requisitos editalícios.

III – DA DILIGÊNCIA REALIZADA E DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA

O Agente de Contratação solicitou diligência exclusivamente para comprovação dos valores ofertados, tendo esta empresa recorrida apresentado planilha detalhada de custos; comprovando a formação do preço e demonstrado a viabilidade econômica da proposta.

Após análise técnica, foi declarado expressamente pelo ag. De contratação que a proposta foi **aceita e é exequível**.

Se houvesse qualquer vício material ou ausência relevante, caberia ao Agente promover diligência nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021, o que não ocorreu porque não havia irregularidade.

IV – DA INEXEQUIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PROVA OBJETIVA

A recorrente tenta presumir inexecuibilidade com base em alegações genéricas.

Contudo, nos termos do art. 59 da Lei 14.133/2021, a desclassificação por inexecuibilidade exige demonstração objetiva e concreta de inviabilidade.

No presente caso não houve demonstração técnica, faltou-lhe ainda prova matemática ou contábil, deixando inclusive de apresentar parecer técnico indicando insuficiência de custos, ou qualquer outro demonstrativo, portanto, fundamentando suas alegações em questões meramente subjetivas.



A Administração analisou a planilha apresentada, tendo concluído pela viabilidade da execução, de acordo com a vasta gama de documentos que lhe foi apresentada.

A simples discordância da concorrente não substitui prova técnica.

V- DO RECURSO INTERPOSTO POR ZANCHETTUR COLETIVOS LTDA,

Nos termos e fundamentos fáticos e jurídicos expostos pela recorrente, em nenhum momento a empresa fez alegações referente a empresa J R CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 29.403.541/0001-42, conforme anexo:

UNITED STATES DISTRICT COURT, DISTRICT OF COLUMBIA

IV. CONCLUSÃO

A desclassificação da recorrente é injusta, infundada e ilegal. A recorrente cumpriu todos os requisitos do edital. A especificação técnica está conforme. O preço está adequado. A documentação está completa. A proposta é profissional e competente.

A desclassificação viola múltiplos direitos e princípios: direito de defesa, princípio da isonomia, princípio da legalidade, princípio da proporcionalidade. Mais grave ainda, a desclassificação é discriminatória, pois aplica critério à recorrente que não foi aplicado à empresa vencedora.

A Comissão Permanente de Licitação deve reconsiderar sua decisão e reclassificar a proposta da recorrente.

V. PEDIDO

A ZANCHETTUR COLETIVOS LTDA requer:

- 1.A reconsideração da decisão que desclassificou sua proposta;
- 2.A reclassificação de sua proposta no processo de julgamento;
- 3.A continuidade do processo licitatório com a proposta da recorrente;
- 4.A anulação da desclassificação, com todas as consequências legais;
- 5.Condenação da Administração em custas, se aplicável pela legislação.

Nessa senda, destaca-se que a empresa não fez qualquer alegação contra a licitante declarada vencedora, limitando-se em defender-se contra sua DESCLASSIFICAÇÃO no certame, tendo em vista que de acordo com mensagens do sistema a mesma teria apresentado franquia de km limitada, indo de encontro ao que estabelece o edital.

VI – DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

A lei 14.133/2021 privilegia a competitividade, busca da proposta mais vantajosa, o formalismo moderado, a vedação ao excesso de rigor formal.



Eventual ausência de informação não exigida expressamente na fase inicial, especialmente quando dependente de solicitação da Administração, jamais poderia ser considerada vício insanável, até mesmo por não constar tal exigência no instrumento convocatório.

No caso agora sob enfoque não houve qualquer prejuízo à isonomia, vantagem indevida, alteração do conteúdo da proposta, ou ainda comprometimento da execução contratual.

VII – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA

A interpretação do item 15.2 deve ser sistemática e compatível com o objeto do certame.

O texto menciona:

- “Produtos ofertados”
- “Prazo de entrega dos produtos”
- “Fabricante”

Tais expressões demonstram tratar-se de cláusula padrão, usualmente aplicada a fornecimento de bens, não se ajustando de forma automática à contratação de serviço de transporte escolar.

A expressão “quando for o caso” impede interpretação rígida e automática, devendo se destacar conforme já dito acima, que estamos diante de licitação para a prestação de serviços de deslocamento de alunos e professores da rede pública municipal de ensino, mediante a disponibilização de veículos, motoristas devidamente habilitados e monitores treinados para o acompanhamento dos estudantes e não da aquisição de bens onde dever-se-ia apresentar marca de modelos compatíveis para o fornecimento.

VIII– DA LEGALIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A decisão que declarou a empresa recorrida vencedora foi devidamente fundamentada, tendo se baseada na análise da proposta, amparada em diligência específica quanto à composição de custos, proferida em conformidade com o edital e a Lei 14.133/2021.

Não há vício que justifique reforma.

IX – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- A. O recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas;
- B. O não provimento do recurso interposto pelas empresas recorrentes;



C. A manutenção integral da decisão que declarou a empresa recorrida vencedora do Pregão Eletrônico nº 004/2026;

D. O regular prosseguimento do certame para adjudicação e homologação.

Termos em que, Pede deferimento.

Lago da Pedra - MA, 09 de março de 2026.

J R CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ. 29.403.541/0001-42
JEFFERSON MESQUITA CARNEIRO
CPF. 050.439.963-23
Empresário